



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 323/2024-ALE

RECEBIDO A. M. D. I. E. L.
Em 13/12/24
Horas 11:20
Por: *Ulisses B. Seabra*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 685/2024, que “Reconhece a prática ‘Pega do Bezerro’ como prática esportiva de interesse cultural e esportivo no Estado de Rondônia e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 2024.

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 685/2024

Reconhece a prática “Pega do Bezerro” como prática esportiva de interesse cultural e esportivo no Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, no âmbito do Estado de Rondônia, a prática “Pega do Bezerro” como prática esportiva de interesse cultural e esportivo, com o objetivo de promover, valorizar e preservar as tradições culturais e rurais da região.

Art. 2º A prática "Pega do Bezerro" consiste em capturar um bezerro com as mãos e colocá-lo de volta ao curral, sendo realizada conforme as tradições e costumes locais, com respeito ao bem-estar dos animais e à segurança dos participantes.

Art. 3º O Estado, por meio dos seus órgãos competentes, poderá incentivar a realização de competições e eventos relacionados à prática “Pega do Bezerro”, como parte do calendário cultural e esportivo oficial.

Art. 4º Para garantir o bem-estar dos animais envolvidos, as competições e eventos deverão observar normas de proteção animal estabelecidas por órgãos competentes, bem como subordinação e observância ao disposto na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 5º Fica autorizada a realização de parcerias entre o Poder Público e entidades privadas ou associações rurais para a organização de eventos e a promoção da prática “Pega do Bezerro” como parte do patrimônio cultural do Estado de Rondônia.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 2024.

Deputado **MARCELO CRUZ**
Presidente – ALE/RO



LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA
05 NOV 2024
1º Secretário

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 05 NOV 2024 Protocolo: 782/24	PROJETO DE LEI	Nº 685/24
	AUTOR : DEPUTADO PEDRC FERNANDES		

Assembleia Legislativa
01
Folha
Estado de Rondônia

Reconhece a prática "Pega do Bezerro" como prática esportiva de interesse cultural e esportivo no Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, no âmbito do Estado de Rondônia, a prática "Pega do Bezerro" como prática esportiva de interesse cultural e esportivo, com o objetivo de promover, valorizar e preservar as tradições culturais e rurais da região.

Art. 2º A prática "Pega do Bezerro" consiste em capturar um bezerro com as mãos e colocá-lo de volta ao curral, sendo realizada conforme as tradições e costumes locais, com respeito ao bem-estar dos animais e à segurança dos participantes.

Art. 3º O Estado, por meio dos seus órgãos competentes, poderá incentivar a realização de competições e eventos relacionados à prática "Pega do Bezerro", como parte do calendário cultural e esportivo oficial.

Art. 4º Para garantir o bem-estar dos animais envolvidos, as competições e eventos deverão observar normas de proteção animal estabelecidas por órgãos competentes, sendo vedado qualquer tipo de crueldade ou maus-tratos.



LIDO. AUTUE-SE E
 IN LUZ EM PAUTA
 02 NOV 2024
 13 Secretário



Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

<p style="writing-mode: vertical-rl; transform: rotate(180deg);"> PROJETO DE LEI Nº 138/24 </p>	<p style="writing-mode: vertical-rl; transform: rotate(180deg);"> PROJETO DE LEI </p>	<p style="writing-mode: vertical-rl; transform: rotate(180deg);"> 02 NOV 24 138/24 </p>	<p style="writing-mode: vertical-rl; transform: rotate(180deg);"> 130100000 </p>
--	---	--	--



AUTOR: DEPUTADO PEDRO FERREIRAS

Resolva a matéria "Pega do Heitor" com prioridade para o interesse cultural e esportivo do Estado de Pernambuco e da cidade pernambucana.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECA:

Art. 1º Fica reconhecida, no âmbito do Estado de Pernambuco, a prática "Pega do Heitor" como prática esportiva de interesse cultural e esportivo, com a finalidade de promover e preservar as tradições culturais e o turismo da região.


Art. 2º A prática "Pega do Heitor" consiste em realizar um passeio em um local específico de visita ao túnel, sendo realizado somente em horários e condições locais, com respeito ao meio-ambiente das áreas e à segurança dos participantes.

Art. 3º Fica, por meio das suas órgãos competentes, poderes instituídos e instituições de competência a eventos relacionados à prática "Pega do Heitor", com base na calendarização anual e esportiva oficial.

Art. 4º Fica garantido o direito de participação das pessoas interessadas, no âmbito da cidade e região, desde que observadas as normas estabelecidas para a realização da prática.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR : DEPUTADO PEDRO FERNANDES			
<p>Art. 5º Fica autorizada a realização de parcerias entre o Poder Público e entidades privadas ou associações rurais para a organização de eventos e a promoção da prática "Pega do Bezerra" como parte do patrimônio cultural do Estado de Rondônia.</p> <p>Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 22 de outubro de 2024.</p> <p> PEDRO FERNANDES Deputado Estadual – PRD</p>			



4


Asamblea Legislativa de Costa Rica

<p>PROYECTO DE LEY</p>	<p>ACTOR: DEPUTADO RICARDO TORRES</p>
<p>Art. 1.º El presente artículo establece la creación de un fondo de inversión para el desarrollo de las zonas rurales y la promoción de la agricultura familiar, con el fin de mejorar las condiciones de vida de los campesinos y promover el crecimiento económico de las zonas rurales.</p> <p>Art. 2.º Este artículo establece la creación de un fondo de inversión para el desarrollo de las zonas rurales y la promoción de la agricultura familiar, con el fin de mejorar las condiciones de vida de los campesinos y promover el crecimiento económico de las zonas rurales.</p> <p>Art. 3.º Este artículo establece la creación de un fondo de inversión para el desarrollo de las zonas rurales y la promoción de la agricultura familiar, con el fin de mejorar las condiciones de vida de los campesinos y promover el crecimiento económico de las zonas rurales.</p> <p>Art. 4.º Este artículo establece la creación de un fondo de inversión para el desarrollo de las zonas rurales y la promoción de la agricultura familiar, con el fin de mejorar las condiciones de vida de los campesinos y promover el crecimiento económico de las zonas rurales.</p> <p>Art. 5.º Este artículo establece la creación de un fondo de inversión para el desarrollo de las zonas rurales y la promoción de la agricultura familiar, con el fin de mejorar las condiciones de vida de los campesinos y promover el crecimiento económico de las zonas rurales.</p> <p>Art. 6.º Este artículo establece la creación de un fondo de inversión para el desarrollo de las zonas rurales y la promoción de la agricultura familiar, con el fin de mejorar las condiciones de vida de los campesinos y promover el crecimiento económico de las zonas rurales.</p> <p>Art. 7.º Este artículo establece la creación de un fondo de inversión para el desarrollo de las zonas rurales y la promoción de la agricultura familiar, con el fin de mejorar las condiciones de vida de los campesinos y promover el crecimiento económico de las zonas rurales.</p> <p>Art. 8.º Este artículo establece la creación de un fondo de inversión para el desarrollo de las zonas rurales y la promoción de la agricultura familiar, con el fin de mejorar las condiciones de vida de los campesinos y promover el crecimiento económico de las zonas rurales.</p> <p>Art. 9.º Este artículo establece la creación de un fondo de inversión para el desarrollo de las zonas rurales y la promoción de la agricultura familiar, con el fin de mejorar las condiciones de vida de los campesinos y promover el crecimiento económico de las zonas rurales.</p> <p>Art. 10.º Este artículo establece la creación de un fondo de inversión para el desarrollo de las zonas rurales y la promoción de la agricultura familiar, con el fin de mejorar las condiciones de vida de los campesinos y promover el crecimiento económico de las zonas rurales.</p>	


 LEGISLACIÓN
 ASAMBLEA LEGISLATIVA DE COSTA RICA



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR : DEPUTADO PEDRO FERNANDES		
JUSTIFICATIVA			
<p>A prática do "Pega do Bezerra" é uma manifestação cultural e esportiva que reflete as tradições rurais de diversas regiões do Estado de Rondônia. Ao reconhecer essa prática como de interesse cultural e esportivo, o Estado valoriza e preserva uma atividade que integra o cotidiano das comunidades rurais, promovendo o esporte e incentivando a participação da população em eventos que fortalecem os laços comunitários e o respeito à cultura local.</p> <p>A realização de competições e eventos com base na prática "Pega do Bezerra" pode contribuir para o turismo rural e a valorização das tradições do campo, ao mesmo tempo em que promove a integração social por meio do esporte. A preservação do bem-estar animal é um aspecto central deste projeto, assegurando que a prática seja realizada de forma ética e respeitosa.</p> <p>Essa iniciativa também busca incluir a prática no calendário oficial de eventos do Estado, fomentando a cultura local e proporcionando novas oportunidades de desenvolvimento esportivo e cultural para as regiões rurais.</p> <p>Pelas razões expostas, apresentamos o presente Projeto de Lei para análise e apreciação dos Nobres pares, para que Vossas Excelências ao final emitam parecer e voto favorável à aprovação desta proposta perante esta Augusta Casa Legislativa.</p> <p style="text-align: center;">Plenário das Deliberações, 22 de outubro de 2024.</p>			
 PEDRO FERNANDES Deputado Estadual – PRD			



00000000	PROJETO DE LEI	
AUTOR - DEPUTADO PÍRRIO FERNANDES		
<p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>A proposta de Lei "Festa do Biscoito" é uma manifestação cultural e esportiva que fortalece as tradições locais e promove o desenvolvimento econômico e social da comunidade. A iniciativa visa criar um espaço para a realização de eventos que reúnam a população local e promovam a interação entre os participantes. A proposta também prevê a realização de atividades que incentivem a participação da população em eventos que fortaleçam os laços comunitários e a cultura local.</p> <p>A realização de competições e eventos com base na política "Festa do Biscoito" pode contribuir para o turismo rural e a valorização das tradições locais. A proposta também prevê a realização de atividades que promovam a interação social por meio de eventos. A proposta também prevê a realização de atividades que promovam a interação social por meio de eventos. A proposta também prevê a realização de atividades que promovam a interação social por meio de eventos.</p> <p>Esta iniciativa também busca fortalecer a presença no calendário oficial de eventos do Estado, promovendo a cultura local e proporcionando novas oportunidades de desenvolvimento econômico e cultural para as regiões locais.</p> <p>Por meio desta proposta, apresentamos o presente projeto de Lei para criar e regulamentar a Festa do Biscoito, para que possam proporcionar ao final de cada ano um espaço de interação e participação da população local. A proposta também prevê a realização de atividades que promovam a interação social por meio de eventos.</p> <p style="text-align: right;">Pírrio Fernandes Deputado Estadual - TRD</p>		